

370

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.709-001.069/89-01

mias

Sessão de 17 de setembro de 1991.

ACORDÃO N.º 202-04.464

Recurso n.º 87.282

Recorrente H. STRATTNER & CIA. LTDA.

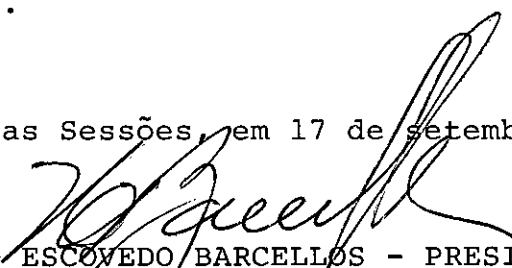
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IPI - Multa do art. 365 - inc. II - RIPI/82. Exigível quando não reste comprovada a existência fática das empresas emitentes dos efeitos fiscais que se tornam inidôneos e só fazem prova em favor do fisco. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. STRATTNER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PR.F.N.º.º.

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.709-001.069/89-01

Recurso Nº: 87.282
Acórdão Nº: 202-04.464
Recorrente: H. STRATTNER & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 09.06.89, A.I. fls. 01, por ter lançado em seu livro Registro de Entradas, sob o nº de ordem 05, entre as fls. 19 a 72, Notas Fiscais de emissão atribuída a PLATIMED IND. COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e SOCIEDADE COMERCIAL PRÓ-MÉDICO DE LABORATÓRIO E PRODUTOS QUÍMICOS, firmas in-existent de fato como provam as diligências de que dão conta os Relatórios de Trabalho Fiscal de fls. 34/36 e 61/62, para cobertura de aquisição de produtos estrangeiros introduzidos irregularmente no país, caracterizando o ilícito capitulado no art. 365, inc. II do TIPI/82, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de NCz\$ 2.182.706,50.

Impugnando o feito, às fls. 640/644, a autuada diz, em resumo, em suas razões, que:

- o ilícito dito ter sido praticado, nos termos do comando legal, volta-se para as pessoas jurídicas de seus fornecedores;
- entende que, por ter sido autuada pelos mesmos fatos por infração ao art. 365-I, está excluída de sê-lo em relação ao art. 365-II, por serem mutuamente excludentes;

372

Processo nº 13.709-001.069/89-01

Acórdão nº 202-04.464

- adquiriu os produtos no mercado interno e não lhe cabe pesquisar se seus fornecedores introduziram os mesmos regularmente no país até porque lhe falece competência para tanto;
- os produtos em questão, ao contrário do que preceitua o dispositivo dito infringido, corresponde às notas fiscais e portanto tiveram efetiva saída do estabelecimento emitente;
- absurda a afirmação de que a impugnante emitiu N. Fiscal que não corresponde a efetiva saída da mercadoria, mormente quando se sabe serem seus adquirentes, na maioria, Órgãos Públicos de mais alta honorabilidade;
- requer, a par de outros argumentos no sentido dos já citados, seja o A.I. considerado insubsistente.

A Informação Fiscal, de fls. 870/872, diz em síntese, que:

- é irrelevante para a questão que se examina que tenha a impugnante dado saída dos produtos de seu estabelecimento e regularmente os entregado aos adquirentes;
- Tampouco configura dupla imposição a autuação nos incisos I e II pois que tratam de ilícitos distintos sujeitos a distintas penalidades.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal corroborando tudo quando afirmado na informação fiscal, no auto de infração e nos Relatórios de Trabalho Fiscal ementando assim a sua decisão:

"IPI - Recebimento, utilização e registro de Ns.Fs. que não correspondem às efetivas saídas de produtos nelas descritos dos estabelecimentos supostamente emitentes, Multa, Ação Fiscal, Procedente".



-segue-

373


Processo nº 13.709-001.069/89-01

Acórdão nº 202-04.464

Irresignada a ora Recorrente vem a este Conselho recorrer da decisão singular, as fls. 883/896, colocando como questão de mérito:

- a) se as empresas Platimed e Pró-médico existem;
- b) se houve má-fé ou conluio entre os emitentes das Ns. Fs. e a Recorrente;
- c) se as mercadorias todas adquiridas pela Recorrente dessas empresas existem de fato;
- d) se a Recorrente estava obrigada a investigar a regularidade dos procedimentos da Platimed e da Pró-médico;
- e) se a aquisição das mercadorias produziu efeitos na área do IPI.

Inobstante os pontos que ressalta a Recorrente não os trata de per si fazendo-o na forma em que leio fora o colegiado.

 É o relatório.

Processo nº 13.709-001.069/89-01

Acórdão nº 202-04.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Este é mais um caso de mercadoria adquirida com nota fiscal supostamente emitida por estabelecimento de inexistência fática, "nota fria" portanto, ensejando a imposição da multa de que trata o inciso II do art. 365 do RIPI/82, eis que caracteriza do o tipo de que trata a segunda parte do inciso. "os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento".

A Recorrente, alegando já ter sido autuada pelos mesmos fatos, com base no inc. I do art. 365 entende não caber esta autuação com base no inc. II do mesmo artigo.

Não assiste razão à Recorrente. O inciso I do art. 365 do RIPI tem haver com a introdução irregular no país, de mercadoria estrangeira, sendo irrelevante se há ou não N. Fiscal e se ela é idônea. Já o inciso II, trata de N. Fiscal que não corresponda a efetiva saída de mercadoria do estabelecimento emitente, pouco importando se esta mercadoria é nacional ou estrangeira. Não há, portanto, mutua exclusividade entre os ilícitos, um pode existir sem o outro ou ambos podem coexistirem. No caso em comento está tipificado o ilícito de que trata o inciso II, uma vez provada a inexistência fática do estabelecimento emitente, que, por óbvio, não poderia dar saída à mercadoria.

A Recorrente pretende também "provar" a existência fática dos estabelecimentos existentes das Ns. Fs., é silente, porém, quanto a provas em relação à PLATIMED. No que tange à PRÓ-MÉDICO, junta farta documentação e material promocional da empre-

375

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.709-001.069/89-01

Acórdão nº 202-04.464

sa "Sociedade Comercial PRÓ-MÉDICO LTDA" que nada tem a ver com a "Sociedade Comercial Pró-Médico de Laboratórios e Produtos Químicos", como demonstrado no Relatório do Trabalho Fiscal de fls.34/36, onde está demonstrado que o nome e o endereço daquela empresa foram usados criminalmente, e a à sua revelia, para acobertamento de negócios escusos. Assim não há como pretender justificar a existência de uma empresa pela existência da outra.

A Recorrente, por outro lado, usou substancialmente suas razões de impugnação é mais ainda de recurso, contraditando a prática do ilícito do inc. I do art. 365 do RIPI/82, que não se discute neste feito.

Por fim, entendo que a Recorrente não logrou elidir a prática do ilícito que se lhe atribui e, por conseguinte, voto no sentido de que seja negado provimento ao seu recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES